



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA DO SUAS
COORDENAÇÃO GERAL DE CERTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

NÚM. PARECER: 145302/2016
PROTOCOLO: 71000.020360/2011-37
C.N.P.J: 43.266.378/0001-44
ENTIDADE: INSTITUIÇÃO BENEFICENTE "SOCORRISTAS CRISTÃS"
MUNICÍPIO: AMERICANA
ÚLTIMA CERTIFICAÇÃO: 08/06/2008 A 07/06/2011
TIPO DE PROCESSO: Renovação
DATA DE PROTOCOLO: 25/01/2011
UF: SP
OFÍCIO DILIGÊNCIA: 1431/2015
OFÍCIO COMPLEMENTAR:

DATA DE ENVIO: 31/03/2015

ANÁLISE TÉCNICA

I) DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS: Apresentou todos os documentos

(Documentos
pendentes)

II) FINALIDADES OU OBJETIVOS DO ESTATUTO SOCIAL:

a) Compatibilidade do estatuto com LOAS: art. 34, I,
Dec. 7.237/10 ou art. 39, I, Dec. 8.242/14:
Compatível com a legislação

b) Destino do patrimônio em caso de dissolução:
art. 3º, II, Lei 12.101/09
Compatível com a legislação

III) ATIVIDADES DO RELATÓRIO:

a) Atividades	Vagas	Usuário(s)	Qualificação usuário
---------------	-------	------------	----------------------

b) Atividades de outras áreas não certificáveis:	Doação de enxovais, leite e nutrientes, passes, refeições, palestras, orientações e acompanhamento de gestantes e nutrízes (fls. 04 e 05); cursos, palestras, orientações e refeições para mães (fl. 05), entre outras.		
--	---	--	--

IV) GRATUIDADE (a partir dos documentos apresentados): Art. 18 da Lei 12.101/09 e Art. 57 do Decreto 8.242/14 Não foi analisada a gratuidade por não atuar na assistência social

V) MANIFESTAÇÃO DE OUTRO ÓRGÃO: MS Número(s): Nota Técnica 116/2016 (fl. 84)

VI) CONTINUIDADE, PLANEJAMENTO e UNIVERSALIDADE DAS OFERTAS: Art. 18 da Lei 12.101/09 Não foram analisados

VII) CONCLUSÃO DO PARECER: INDEFERIDO

Exposição de motivos: Não atua no âmbito da assistência social



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA DO SUAS

COORDENAÇÃO GERAL DE CERTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

JUSTIFICATIVA:

Após a análise do processo, verificou-se que, embora no comprovante de inscrição junto ao CMAS conste que a Entidade atue com "Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Crianças de 0 à 6 e 6 à 15 anos" (fl. 59), verifica-se que tal informação não está em conformidade com os Relatórios de Atividades apresentados pela entidade (fls. 03-05 e 60-63). Em ambos os relatórios trazidos pela entidade, verifica-se a realização de atividades junto à gestantes, nutrizes e mães (fl. 62). A entidade afirma (às fls. 04/05) realizar acompanhamento do pré-natal, orientação psicológica, acompanhamento com doulas, cuidados com o bebê, atendimento ginecológico e preparo para o parto. Diante de tais constatações, este Ministério solicitou a manifestação do Ministério da Saúde, em 22/09/2015. Em 08/08/2016, o Ministério da Saúde se manifestou (fls. 84/85), alegando que "apesar da realização de serviços de saúde por parte da instituição, essas ações realizadas não coadunam com as ações analisadas pelo Ministério da Saúde, para fins de certificação (...)". Assim, não tendo o MS reconhecido tais atividades para fins de certificação, a análise seguiu neste MDSA. Desta forma, não coadunando com as ações da saúde poderia ser passível de compreensão a sua inclusão no PAIF (programa de atenção à família), ação relevante para a política de assistência social. Porém, a entidade não comprova sua vinculação com as ações realizadas pelo CRAS no PAIF. A entidade também relata realizar doações de remédios, leite em pó, refeições, vales transporte e enxovais que embora possam estar contidas na ação da política da assistência social, isoladamente elas não se enquadram na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (Resolução nº 109, de 11/11/09, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS). Assim, restou constatado que as ações realizadas pela entidade não atendem a Lei 12.101/09 c/c o Decreto 8.242/09.


A análise das atividades descritas no referido processo foi fundamentada na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993) e na legislação pertinente à certificação (Lei nº 12.101/2009 e Decreto nº 8.242/2014), bem como na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº 109/2009) e nas Resoluções CNAS nº 27, 33 e 34/2011.


A entidade poderá recorrer da decisão em até trinta (30) dias a partir da publicação no Diário Oficial da União (D.O.U.). Ressalta-se que o recurso não tem efeito suspensivo, ou seja, a partir da publicação do indeferimento a entidade perde o direito à isenção do art. 29 da Lei 12.101/09. Caso o fundamento do indeferimento seja a não apresentação de documentação obrigatória, a entidade poderá apresentar em sede de recurso a documentação faltante indicada acima.

www.mds.gov.br/assistenciasocial

Brasília, DF

23/08/2016


Jaisson Costacurta
Analista


Amanda Simone Silva
DRSP/SNAS/MDSA